

Processo: 1102382
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: KTM Administração e Engenharia S/A
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pará de Minas
Responsáveis: José Cornélio de Oliveira, Flávio Varela Cançado e Anderson José Guimarães Viana
Ano Ref.: 2021

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de Denúncia oferecida pela empresa KTM Administração e Engenharia S/A (peça n.º 01 do SGAP), instruída com acervo documental (peças n.º 02 a 18 do SGAP), em face da Concorrência n.º 002/2021, PRC n.º 0068/21, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Pará de Minas, cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO COMPLETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO, conforme Projeto Básico, Planilha de Custos, Cronograma Físico-Financeiro, Composição do BDI, Nota Técnica e Roteiros de Coleta e Varrição em anexo”, estando marcada a abertura do certame para o dia 05/07/2021.

A Denúncia foi protocolizada nesta Corte de Contas em 01/07/2021, sendo distribuída a minha relatoria em 06/07/2021 (peça n.º 21 do SGAP).

O Denunciante requereu a suspensão liminar do certame, alegando, em síntese, que (i) o item 5, do Lote I, do certame, “operação do aterro sanitário municipal licenciado”, contempla a execução de serviços comuns de limpeza urbana em conjunto à atividade de gerenciamento, operação e controle ambiental do aterro sanitário que receberá os produtos da coleta de resíduos, entendendo ser incompatível a junção dessas atividades, uma vez que possuem natureza totalmente distinta, devendo ser procedido o seu parcelamento; e a (ii) exigência de apresentar atestado de capacidade técnica de execução de atividades em aterro licenciado, assim como a respectiva licença ambiental do empreendimento, não encontra amparo no rol exaustivo de requisitos de habilitação trazidos pela Lei n. 8.666/1993, devendo ser exigido atestado capaz de comprovar que o licitante executou atividades relacionadas a aterros sanitários, apenas.

Após atos de instrução do feito, indeferi o pedido liminar formulado pelo Denunciante por compreender que (i) a Administração apresentou justificativa fundamentada para a composição do objeto licitado, bem como, conforme Ata de Julgamento do certame, foram apresentadas propostas por três empresas para o Lote I, o que permite concluir, em análise perfunctória dos autos, pela regularidade dos serviços aglutinados; e (ii) os requisitos de qualificação técnica elencados no edital guardam amparo no art. 30, II e IV, §1º, I, e §2º, da Lei n.º 8.666/1993 não constituindo exigência indevida ou excessiva.

Encaminhados os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – 2ª CFOSE, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade da

inclusão do item 5 no Lote 1 do certame e formulou apontamento complementar em razão da incompletude do Projeto Básico da contratação, o que impossibilitou a correta compreensão do objeto por parte das licitantes (peça n.º 34 do SGAP).

Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, o Órgão Ministerial formulou aditamento quanto ao item 7.1.4.4, uma vez que exige que o detentor do atestado de responsabilidade técnica pela execução dos serviços deve pertencer ao quadro permanente da sociedade empresária. Nesse sentido, destacou passagem doutrinária e precedente do Tribunal de Contas da União – TCU contrários ao requisito formulado pela Administração (peça n.º 36 do SGAP).

Com fulcro no art. 307, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, determino a citação dos Srs. José Cornélio de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Flávio Varela Cançado, Assessor do Secretário, ambos subscritores do Projeto Básico, e Anderson José Guimarães Viana, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, para que, querendo, apresentem defesa acerca dos fatos relatados nesta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe-se que toda a documentação solicitada deverá ser protocolizada, exclusivamente, via e-TCE, sendo possível o encaminhamento de quantos arquivos forem necessários, observando-se o limite de 20 MB, por arquivo, conforme parágrafo único, do art. 1º, da Portaria n.º 31, de 29/04/2021, da Presidência deste Tribunal.

Havendo manifestação, junte-se a documentação apresentada e encaminhem-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise. A Unidade Técnica deverá observar, caso necessário, os termos da Portaria WA 005/2021, publicada no DOC de 26/03/2021.

Ato contínuo, sejam os autos remetidos ao *Parquet* de Contas para parecer conclusivo, nos termos do art. 61, IX, d, do RITCEMG.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, em 31/01/2022.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

(assinado digitalmente)